



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.ª (ALRAM)

Autor: Deputada Margarida
Balseiro Lopes

Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.^a – *“Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário”*.

A presente iniciativa deu entrada no dia 10 de fevereiro de 2016, tendo sido admitida e baixado, em 11 de fevereiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), comissão competente, para elaboração do respetivo parecer.

Em 11 de fevereiro foi promovida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, tendo sido recebidos os pareceres da Assembleia Legislativa e do Governo da Região Autónoma dos Açores.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa não se encontra agendada.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através da Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.^a, a ALRAM propõe a criação de um regime de impenhorabilidade da casa de morada de família por dívidas fiscais ou outras, alterando, para tal, o Código de Processo Civil e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

A exposição de motivos refere que *“o sobre-endividamento das pessoas singulares é uma realidade ou fenómeno recente das sociedades contemporâneas, com crescimento acentuado nas últimas décadas, também em Portugal. Este fenómeno começa por ter subjacente, por um lado, um aumento do consumo das famílias, em resultado de uma maior facilidade na concessão de crédito por parte dos bancos e das entidades financeiras, nomeadamente em virtude de uma forte promoção da*

concessão de crédito para aquisição de habitação própria e, por outro lado, uma diminuição da poupança das famílias”, acrescentando que “o nível de endividamento das famílias portuguesas é dos mais elevados na União Europeia”.

A exposição de motivos recorda, igualmente, *“a profunda crise financeira e económica mundial, despoletada pela crise do subprime nos Estados Unidos da América (EUA) em 2007/2008, geradora de uma drástica contração do crédito, seguida de medidas de austeridade e conseqüente aumento do desemprego, o que tudo contribuiu para fazer emergir o fenómeno do sobre-endividamento”.*

Referem os autores que, num contexto de maior consumo e menor poupança, *“a capacidade financeira de muitas famílias portuguesas estava demasiado debilitada para absorver o impacto das perdas de rendimento em consequência das crises financeira e económica e das medidas subsequentes”,* daí resultando *“o sobre-endividamento de muitas famílias, que se viram a braços com uma incapacidade estrutural de cumprir os compromissos resultantes dos créditos contraídos”.*

Por outro lado, a iniciativa em apreço recorda que a família ocupa um papel importante na sociedade, o que tem como reflexo a existência no ordenamento jurídico português de normas destinadas à sua proteção.

Aludindo à Constituição da República Portuguesa, ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966, e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a ALRAM conclui que o direito à habitação é um direito fundamental, quer à luz da CRP, quer de instrumentos internacionais que consagram os direitos humanos e os direitos sociais.

Entende a ALRAM que *“a casa é o espaço onde um agregado familiar reside de forma habitual e com caráter de permanência, devendo entender-se que da mesma fazem parte os móveis e utensílios domésticos que a compõem por estarem afetos à vida familiar daqueles que a habitam”.*

Assim, sugere o aditamento de um artigo 739.º-A (Impenhorabilidade da casa de morada de família) ao Código de Processo Civil, estipulando ser impenhorável o imóvel que constitua a casa de morada de família do executado, salvo as exceções

previstas na lei, bem como os bens que se encontrem na mesma, desde que não tenham natureza voluptuária.

Adicionalmente, a ALRAM propõe a alteração dos artigos 219.º (Bens prioritariamente a penhorar) e 231.º (Formalidade de penhora do imóvel) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, igualmente no sentido de considerar impenhorável o imóvel que constitua a casa de morada de família do executado. No que se refere ao artigo 220.º (Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal), a alteração pretende excluir da possibilidade de penhora e execução de bens comuns do casal o imóvel que constitua a casa de morada de família do executado e do cônjuge ou equiparado.

Incidindo sobre matéria conexa, embora restringindo a sua abrangência aos processos de execução fiscal, foi recentemente publicada a Lei n.º 13/2016, de 23 de maio – *Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal.*

A lei em causa não impede a penhora do imóvel que constitua a casa de morada de família, como pretende a Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.ª, mas impede a sua venda, desde que o seu valor patrimonial tributável, no momento da penhora, seja menor ou igual a 574.323 euros (caso contrário, a venda só poderá ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga).

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa, *“Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário”*, é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da sua competência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 167.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

É apresentada, igualmente, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, bem como do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Cumpra ainda o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira juntou uma “Nota Justificativa” a fundamentar a proposta.

No que concerne à Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, a proposta de lei cumpre o disposto no artigo 13.º, ao incluir uma exposição de motivos, assim como o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Estipulando o n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário” que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*, propõe a nota técnica elaborada



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

pelos serviços da Assembleia da República que, em caso de aprovação, o título seja alterado em conformidade.

Relativamente à entrada em vigor, a iniciativa prevê que a mesma ocorra *“imediatamente após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*, cumprindo, assim, o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Encontra-se pendente na COFMA, para nova apreciação na generalidade, o Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª (PCP) – *Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca.*



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que a Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.^a – “*Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 17 de junho de 2016

A Deputada Autora do Parecer



(Margarida Balseiro Lopes)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.ª (GOV)

Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Data de admissão: 11 de fevereiro de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Elaborada por: Lisete Gravito, Maria Leitão (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 6 de maio de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, invocando a dimensão do sobre-endividamento das famílias e relacionando-a com a importância social e jurídica destas, pretende inviabilizar a casa de morada de família da possibilidade de penhora, salvo nas situações previstas na própria iniciativa.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A Proposta de Lei n.º 14/XIII/1.ª (ALRAM) – Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e Processo Tributário - foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, bem como do artigo 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 3 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Esta proposta de lei deu entrada no dia 10 de fevereiro de 2015, foi admitida, anunciada e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), a 11 de fevereiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, nas reuniões das comissões parlamentares em que se discutam na especialidade propostas de lei das regiões autónomas, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma proponente.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário

dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, a iniciativa *sub judice* tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

A título informativo refira-se que no passado dia 27 de abril, e no âmbito da presente matéria, foi publicado o Decreto da Assembleia da República n.º 21/XIII, resultante de um texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 86/XIII/1.ª (BE), 87/XIII/1.ª (PS) e 89/XIII/1.ª (PCP), estando o Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª (PCP) em fase de nova apreciação, em sede de comissão.

A presente proposta de lei visa garantir a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais ou outras, através do aditamento de um artigo 739.º-A ao Código de Processo Civil e da alteração dos artigos 219.º, 220.º e 231.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

Ora, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, o título deve assim identificar os diplomas que os projetos de lei alteram. No que concerne ao número de ordem da alteração, refira-se que, no caso o Código de Procedimento e de Processo Tributário, que sofre inúmeras alterações, designadamente em sede de Orçamento do Estado, não se faz habitualmente indicação do número de alteração, por razões de segurança jurídica, referindo-se apenas que o código em causa é alterado.

Relativamente ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, através da base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua segunda alteração uma vez que a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto, foi alterada apenas pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro.

Quanto ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, verifica-se que este diploma sofreu, até à data, as seguintes modificações:

Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de junho, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro, Lei n.º 10/2009, de 10 de março, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 40/2008, de 11 de agosto, Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Decréto-Lei

n.º 76-A/2006, de 30 de março, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de junho, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, Lei n.º 15/2001, de 5 de junho Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

Assim, caso a proposta de lei em análise seja aprovada na generalidade, propõe-se que, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, seja alterado o respetivo título nos seguintes termos:

“Determina a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente, procedendo à segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterando o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro”

Na presente iniciativa, prevê-se que a mesma entre em vigor apenas após o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos suscitam outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou na Assembleia da República a presente iniciativa, que teve origem no Projeto de Proposta de Lei *Alteração ao Código de Processo Civil e ao Código de Procedimento e Processo Tributário*, da autoria do Grupo Parlamentar do Juntos pelo Povo (JPP). Este projeto deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 26 de novembro de 2015, tendo sido submetido à Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude, no dia 7 de dezembro de 2015. Reunida em 28 de dezembro de 2015, a referida Comissão veio a pronunciar-se através do respetivo relatório e parecer. Apreciado na generalidade em 6 e 7 de janeiro, foi objeto de votação final global em 28 de janeiro de 2016, onde foi aprovado com os votos do CDS/PP, PS, JPP, BE, PTP e do Deputado Independente e a abstenção do PSD e do PCP¹.

¹ Vd. Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2016/M, de 23 de fevereiro.

A Proposta de Lei agora apresentada visa alterar o Código de Processo Civil e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, no primeiro caso através do aditamento do artigo 739.º-A – *Impenhorabilidade da casa de morada de família*, e no segundo, através do aditamento de novos números aos artigos 219.º - *Bens prioritariamente a penhorar*, 220.º - *Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal* e 231.º - *Formalidades de penhora de imóveis*, com o objetivo de tornar impenhorável a casa de morada de família, assim como os bens que se encontrem na mesma, salvo quando se tratem de bens de natureza voluptuária.

Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A Lei n.º 45/78, de 11 de julho, veio aprovar, para ratificação, o Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, assinado em Nova Iorque em 7 de outubro de 1976.

No preâmbulo desta Resolução, importa destacar, o *reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis que constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo*. De sublinhar, também, o n.º 1 do artigo 11.º, em que se estabelece que os Estados Partes *reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência e que tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida*.

De igual modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia veio prever esta matéria, tendo determinado, no n.º 3 do artigo 34.º, que, *a fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais*.

Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece que *Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e que todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar (n.º 1 do artigo 65.º)*. Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo acrescentam que, para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado, nomeadamente, *programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; e estimular*

a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada, devendo adotar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

De acordo com os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o direito à habitação não se confunde com o direito de propriedade, mesmo na sua dimensão positiva enquanto direito à aquisição de propriedade. O direito à habitação, por si só, “não se esgota ou, ao menos, não aponta, ainda que de modo primordial ou a título principal, para o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão (Acórdão n.º 649/99). Daí que uma norma que admite a penhora de um imóvel onde se situe a casa de habitação do executado e seu agregado familiar não viole o direito que todos têm de haver, para si e para a sua família, uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, pois a habitação em causa, desligada da titularidade do direito real de propriedade sobre o imóvel onde essa habitação se situa, não é afetada, já que pela penhora o executado e sua família não são privados da respetiva habitação, podendo, pois, manter-se no imóvel (Acórdão n.º 649/99)².

Para os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à habitação consiste, por um lado, no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma; neste sentido, o direito à habitação reveste a forma de «direito negativo», ou seja, de direito de defesa, determinando um dever de abstenção do Estado e de terceiros, apresentando-se, nessa medida, como um direito análogo aos «direitos, liberdades e garantias» (cfr. art. 17.º). Por outro lado, o direito à habitação consiste no direito a obtê-la por via de propriedade ou arrendamento, traduzindo-se na exigência das medidas e prestações estaduais adequadas a realizar tal objetivo. Neste sentido, o direito à habitação apresenta-se como verdadeiro e próprio «direito social»³.

Ainda em nota a este artigo, os mencionados constitucionalistas afirmam que o direito à habitação é não apenas um direito individual mas também um direito das famílias; em segundo lugar, ele é uma garantia do direito à intimidade da vida privada e familiar⁴. Quanto ao seu objeto, como direito de defesa, o direito à habitação justifica medidas de proteção contra a privação da habitação (limites à penhora da morada de família, limites mais ou menos extensos aos despejos).⁵

De referir, também, os artigos 70.º e 72.º da Lei Fundamental, que estatuem, respetivamente, que os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, designadamente no acesso à habitação, e que as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, págs. 665 e 666.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 834.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 835.

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 835.

superem o isolamento ou a marginalização social, prevendo, ainda, o n.º 1 do artigo 62.º o direito de propriedade privada para todos.

Relativamente à família e à sua proteção, o n.º 1 do artigo 67.º da CRP vem dispor que *a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.*

Neste artigo, garante-se o *direito das próprias famílias à proteção da sociedade e do estado e à realização das condições propiciadoras da realização pessoal dos seus membros*⁶. (...) *Não existe um conceito de família constitucionalmente definido, sendo ele, por isso, um conceito relativamente aberto, cuja «densificação» normativo-constitucional comporta alguma elasticidade, tendo em conta designadamente as referências constitucionais que sejam relevantes (por ex., o art. 36.º-1, de onde decorre que o conceito de família não pressupõe o vínculo matrimonial podendo existir sem ele, como no caso das chamadas «uniões de facto»*.⁷

Casa de morada de família: Código Civil e Jurisprudência

Sobre a casa de família, e reconhecendo a sua importância, o n.º 1 do artigo 1673.º do Código Civil impõe aos cônjuges o dever de, de comum acordo, escolher a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

A jurisprudência tem analisado esta temática, cumprindo mencionar o Acórdão da Relação de Lisboa, de 12 de fevereiro de 1998, da Relação de Lisboa, em cujo sumário se pode ler: *a casa de morada de família implica que ela constitua ou tenha constituído residência principal do agregado familiar e que um dos cônjuges seja titular do direito que lhe confira o direito à utilização dela*⁸. Também o Acórdão da Relação do Porto, de 21 de dezembro de 2006, analisa este conceito, afirmando-se na respetiva fundamentação que *como resulta da expressão "casa de morada de família", qualquer casa (comum ou própria de um dos cônjuges) só poderá ter essa qualificação quando for nela que habitualmente more ou habite a família, designadamente com os filhos, menores ou maiores, do casamento (ou da união de facto), formando todos uma economia comum. (...) Conforme refere o Prof. Leite de Campos, "Lições de Direito de Família e das Sucessões", pág. 305, a casa de morada de família é, para uma grande parte das famílias portuguesas, o único bem com algum significado económico de que dispõem. (...) Refere Nuno de Salter Cid (...) que a família precisa, naturalmente, de um espaço físico que lhe sirva de base, de sede, de um local onde possa viver e conviver, e é de algum modo essa exigência que tem em vista o artigo 65.º, n.º 1 da CRP ao reconhecer a todos, para si e para a sua*

⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.856.

⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.856 e 857.

⁸ Coletânea e Jurisprudência, Tomo I, Ano XXIII – 1998, pág. 120.

*família, o direito a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, que, a propósito do conceito de casa de morada de família, escreve que a expressão "casa de morada de família" é, no sentido comum imediato das palavras que a compõem, o edifício destinado a habitação, onde reside um conjunto de pessoas do mesmo sangue ou ligadas por algum vínculo familiar, e que "residência da família" é o lugar onde esse conjunto de pessoas tem a sua morada habitual, a sua sede.*⁹

Código de Processo Civil: Penhora

A penhora é o ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por eles¹⁰.

Nos termos do artigo 735.º do Código de Processo Civil (CPC), estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda. A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, as quais se presumem, para o efeito de realização da penhora e sem prejuízo de ulterior liquidação, no valor de 20 %, 10 % e 5 % do valor da execução, consoante, respetivamente, este caiba na alçada do tribunal da comarca, a exceda, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do tribunal da Relação, ou seja superior a este último valor. Os bens podem ser absoluta ou totalmente impenhoráveis (artigo 736.º do CPC), relativamente impenhoráveis (artigo 737.º do CPC) ou parcialmente penhoráveis (artigo 738.º do CPC).

No caso dos bens relativamente impenhoráveis, cumpre destacar o n.º 3 do artigo 737.º do CPC, que estabelece que *estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação. O conceito de "bens imprescindíveis a uma economia doméstica" tem variado ao longo da história, de acordo com o grau de desenvolvimento social, cultural e económico, e o padrão das necessidades essenciais para uma família deve aferir-se em função do nível sociocultural e económico de qualquer família média portuguesa*¹¹.

A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente (n.º 1 do artigo 751.º do CPC e n.º 1 do artigo 219.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário). Podem ser penhorados bens imóveis, bens móveis ou juntamente bens móveis e imóveis, automóveis, dinheiro ou valores depositados, créditos, participações em sociedades como quotas ou ações, títulos de crédito, abonos, vencimentos ou salários bem como outros rendimentos.

⁹ Coletânea e Jurisprudência, Tomo V, Ano XXXI – 2006, pág. 199.

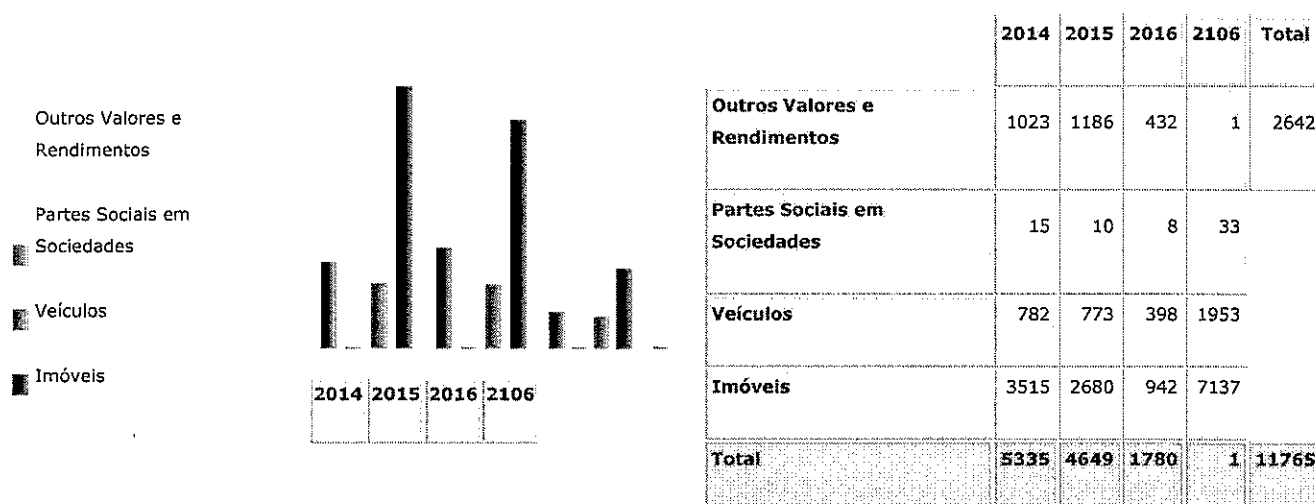
¹⁰ Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, Volume I, Almedina, 2006, pág. 1035.

¹¹ Acórdão n.º 0021750 do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de fevereiro de 2001).

Com a implementação do Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal (PEJEF), a tramitação dos processos passou a ser feita, na sua maior parte, de forma automática¹².

No sítio relativo à venda eletrónica de bens penhorados podemos consultar a evolução das vendas realizadas por tipo de bem entre 2014 e 2016 (até 4 de maio):

Vendas Realizadas por Tipo de Bem



Legislação complementar sobre esta matéria aprovada na Assembleia da República

Sobre matérias complementares foram aprovadas pela Assembleia da República, na XII Legislatura, um conjunto de diplomas que, tendo por base o sobre-endividamento das famílias, visam a proteção dos devedores de crédito à habitação.

Em primeiro lugar cumpre destacar a Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro¹³, que aprovou a 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação. A redação introduzida por aquela lei foi, por sua vez, alterada pela Lei n.º 44/2013, de 3 de julho¹⁴, permitindo-se agora o reembolso do valor dos planos de poupança no pagamento de prestações de contratos de crédito sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, mesmo que garantidos por hipoteca [alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º].

¹² Relatório Combate à Fraude e Evasões Fiscais em Portugal – 2007, págs. 56 e 57.

¹³ Vd. trabalhos preparatórios.

¹⁴ Vd. trabalhos preparatórios.

Na mesma data foi também publicada a Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro¹⁵, diploma que criou um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o regime previsto nesta lei aplica-se às situações de incumprimento de contratos de mútuo celebrados no âmbito do sistema de concessão de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação e de beneficiação de habitação própria permanente de agregados familiares, que se encontrem em situação económica muito difícil e apenas quando o imóvel em causa seja a única habitação do agregado familiar e tenha sido objeto de contrato de mútuo com hipoteca.

A Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, foi alterada pela Lei n.º 58/2014, de 25 de agosto¹⁶, tendo vindo introduzir um conjunto de modificações, designadamente o aumento do valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de crédito à habitação, e a inserção e autonomização da figura dos agregados considerados “famílias numerosas”.

Seguiu-se a Lei n.º 59/2012, de 9 de novembro¹⁷, que veio criar salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação tendo, com esse objetivo, alterando o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro.

Também a Lei n.º 60/2012, de 9 de novembro¹⁸, veio alterar o Código de Processo Civil, modificando as regras relativas à ordem de realização da penhora e à determinação do valor de base da venda de imóveis em processo de execução.

Finalmente, a Resolução da Assembleia da República n.º 130/2012, de 19 de outubro¹⁹, recomendou ao Governo que procedesse à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.

Outras iniciativas sobre esta matéria

Para além das iniciativas mencionadas no ponto anterior, que deram origem a lei na XII Legislatura, e em matéria da impenhorabilidade da casa de morada de família, foram apresentados cinco projetos de lei, quatro projetos de resolução e duas petições.

Logo na 1.ª Sessão Legislativa da XII Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresentou o Projeto de Lei n.º 240/XII - Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação. Esta iniciativa vinha propor a aprovação de um diploma que criasse *um processo excecional de impenhorabilidade e suspensão das penhoras e vendas coercivas sobre imóveis que sirvam de habitação própria e permanente resultantes de dívidas relativas a IMI, sempre que os executados estejam em situação de desemprego ou enfrentem uma situação de insuficiência económica*.

¹⁵ Vd. trabalhos preparatórios.

¹⁶ Vd. trabalhos preparatórios.

¹⁷ Vd. trabalhos preparatórios.

¹⁸ Vd. trabalhos preparatórios.

¹⁹ Vd. trabalhos preparatórios.

O projeto de lei foi rejeitado, na generalidade, com os votos dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular, tendo obtido os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

Mais tarde, na 4.ª Sessão Legislativa, o Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 702/XII - Institui a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente (altera o Decreto Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho).

Esta iniciativa procurava garantir a impenhorabilidade da habitação própria e permanente, evitando que este bem pudesse ser penhorado em processos de execução de dívida. De acordo com a exposição de motivos, *aquilo que se pretende com este projeto de lei é proteger as famílias a quem já tudo foi retirado e que não podem ficar sem a sua casa. Por isso mesmo propomos que, não só no caso de processos fiscais, mas também no caso de processos civis, a habitação própria que tenha fim de residência permanente da família seja considerado um bem impenhorável.* Com esse objetivo, propunha a alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

O Projeto de Lei n.º 702/XII foi rejeitado, na generalidade, com os votos dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular, a abstenção do Partido Socialista e os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

Na mesma altura, o Partido Comunista Português apresentou o Projeto de Lei n.º 703/XII - Estabelece restrições à penhora e execução de hipoteca sobre a habitação que dispõe não só de um articulado próprio, em que defendia um conjunto de restrições à penhora e execução de hipoteca sobre a habitação, como também, e complementarmente, propunha várias alterações ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao Código de Processo Civil. Na exposição de motivos, este grupo parlamentar defendia que *com as soluções agora avançadas pelo PCP, preserva-se o direito à manutenção da habitação e privilegiam-se soluções alternativas àquelas que têm conduzido à situação, reconhecida generalizadamente como injusta, de empurrar para fora de casa famílias a quem já pouco ou nada resta de conforto.*

O Projeto de Lei n.º 703/XII foi rejeitado, na generalidade, com os votos dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular, a abstenção do Partido Socialista e os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

Já o Projeto de Lei n.º 756/XII - Suspensão das penhoras e vendas executivas de imóveis por dívidas fiscais, do Partido Socialista, tinha por objetivo aprovar um diploma que consagrasse *uma medida provisória e excecional, através da criação de um regime transitório de suspensão das penhoras por dívidas fiscais, a vigorar até à decisão de revogação do procedimento por défices excessivos a que Portugal se encontra sujeito nos termos da legislação da União Europeia, com carácter preventivo e de modo a salvaguardar direitos basilares dos cidadãos contribuintes.*

Esta iniciativa foi rejeitada, na generalidade, com os votos dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular, tendo obtido os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

Por fim, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 787/XII – Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação por dívidas fiscais, do Bloco de Esquerda.

Este projeto de lei procurava criar um processo excecional de impenhorabilidade para os contribuintes em situação de incumprimento relativo às suas obrigações tributárias, inclusive para aqueles cujo processo de execução já estivesse em curso e cujas habitações próprias e permanentes estivessem a ser alvo de penhora e venda coerciva por dívidas fiscais. De acordo com a exposição de motivos, *proceder-se à penhora da habitação própria e permanente (na maior parte dos casos, o único bem que já resta à família) por pequenas dívidas fiscais não é aceitável num regime de direito democrático, onde se deve proteger os que estão em situação de fragilidade e não castigá-los pela sua pobreza.*

A iniciativa foi rejeitada, na generalidade, com os votos dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular e a abstenção do Partido Socialista, tendo obtido os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

Relativamente à impenhorabilidade de imóveis da habitação própria e permanente, importa também referir que o Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular apresentou o Projeto de Resolução n.º 356/XII - Recomenda ao Governo que proceda à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados, o qual foi aprovado com os votos a favor de PSD, PS e CDS-PP e a abstenção de PCP, BE e PEV, dando origem à Resolução da Assembleia da República n.º 130/2012, de 19 de outubro.

O Partido Socialista, por sua vez, entregou o Projeto de Resolução n.º 359/XII - Recomenda ao Governo a suspensão dos procedimentos de venda executiva de imóveis penhorados por dívidas fiscais em casos de agravamento da situação financeira dos agregados familiares. A iniciativa foi rejeitada com os votos contra do Partido Social Democrata e do CDS - Partido Popular, a abstenção do Partido Comunista Português e de Os Verdes e os votos a favor do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda.

Posteriormente, o Partido Socialista entregou o Projeto de Resolução n.º 940/XII - Recomenda ao Governo a suspensão dos procedimentos de venda executiva de imóveis penhorados por dívidas fiscais em casos de agravamento da situação financeira dos agregados familiares que, com uma nova exposição de motivos, veio renovar o Projeto de Resolução n.º 359/XII.

A iniciativa foi rejeitada com os votos dos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular, tendo obtido os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

Por último, o Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Resolução n.º 1310/XII - Fim das penhoras de habitação própria permanente, com o objetivo de recomendar ao Governo a criação de um processo excecional de impenhorabilidade e suspensão das penhoras e vendas coercivas sobre imóveis que sirvam de habitação própria e permanente, resultantes de dívidas fiscais. Esta iniciativa obteve a mesma votação do Projeto de Resolução n.º 940/XII.

Sobre esta matéria importa, ainda, mencionar as Petições n.ºs 57/XII e 380/XII.

A Petição n.º 57/XII veio solicitar a alteração do artigo 823.º do Código de Processo Civil, no sentido de passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social. Para esse efeito alega que o direito à habitação é constitucionalmente protegido e que o singular momento de crise que o país vive torna necessária uma especial defesa das famílias e dos empresários, em particular dos bens de que carecem para a *manutenção de uma vida condigna*, tais como a casa de morada de família, que a entidade peticionante considera ser *o bem mais precioso na sustentação da harmonia familiar*.

A Petição n.º 380/XII, com 4718 cidadãos subscritores, veio solicitar que a Assembleia da República legisse no sentido de garantir que *o bem imóvel residência própria do casal ou da entidade familiar seja impenhorável e não responda por qualquer tipo de dívida fiscal, social, comercial ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam*. Pretendiam, ainda, a *proibição da penhora dos objetos que equipam o lar, tais como: cama, mesa, móveis, frigorífico, fogão, TV, forno, micro-ondas, computador, maq. lavar roupa e loiça, aparelhos eletrónicos, etc.* Os peticionários pretendem que se garanta às famílias que passam por dificuldades financeiras uma vida digna com condições mínimas de sobrevivência, considerando que o bem, não penhorável, é destinado *à utilização necessária a uma existência simples, mas digna, incluindo um pouco de lazer e conforto que são indispensáveis à saúde mental de qualquer ser humano*.

De mencionar que a pretensão desta Petição é bem mais ampla do que a da Petição n.º 57/XII.

O debate da petição foi realizado em Plenário em 17 de dezembro de 2014.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

Em França, as normas que regulam a situação de sobre-endividamento dos particulares constam fundamentalmente do Code de la Consommation.

Para o artigo L 330-1, encontra-se em situação de sobre-endividamento alguém que, de boa-fé, não consegue fazer face a um conjunto de dívidas, incluindo as contraídas no âmbito do crédito imobiliário.

Os artigos L 331-1 a L331-12, R 331-8 a R 331-8-4, R 331-10 Code de la Consommation, assim como as Circulares JUSC1133274C, de 19 de dezembro de 2011, JUS4105600C, de 12 de março de 2014 e FI43700, de 22 de julho de 2014 referem a existência, em cada departamento, de uma comissão de sobre-endividamento, organismo público, a que os particulares podem recorrer no sentido de solicitar a sua intervenção junto dos credores, com vista a uma tentativa de solução da sua situação, garantindo maior proteção da habitação das pessoas excessivamente endividadas.

Podem fazê-lo, através do preenchimento de uma declaração de sobre-endividamento, as pessoas domiciliadas em França ou os franceses residentes no estrangeiro, desde que tenham contraído a dívida junto de instituição bancária estabelecida em França.

A comissão dispõe de um prazo de três meses para apreciar o dossiê de endividamento apresentado, decide se o pedido é aceitável ou não, e notifica o requerente.

Aceite o pedido, o dossiê é estudado, analisado, definida a gravidade do estado de endividamento e encaminhado para o procedimento mais adequado. Designadamente, o reescalonamento da dívida e tentativa de conciliação com os credores, através de um plano convencional de recuperação, ou, não sendo possível assinar o plano, a comissão reencaminha o pedido para o processo de recuperação pessoal com ou sem liquidação judicial.

O procedimento de recuperação pessoal sem liquidação judicial verifica-se, nos termos dos artigos L 332-5 a L 332-12 e L 330-1 do Code de la Consommation, artigos R 322-15 a R 322-19 do Code des procédures civiles d'exécution e das Circulares JUSC1133274C, de 19 de dezembro de 2011, JUSC4105600C, de 12 de março de 2014 e FI43700, de 22 de julho de 2014, sempre que a comissão o recomende, a pessoa endividada se encontre numa situação grave de endividamento e não possua bens suscetíveis de serem vendidos, por forma a cobrir as dívidas existentes. O juiz de primeira instância dá força executória à recomendação, após a verificação da legalidade e do mérito.

Ainda de acordo com o disposto nos artigos supracitados, o procedimento de recuperação pessoal com liquidação judicial tem lugar quando a pessoa endividada possui bens cuja venda permite pagar, pelo menos, parte do endividamento. O juiz nomeia um liquidatário, responsável pela venda, no prazo de 12 meses, a partir

da pronúncia de liquidação. A liquidação realiza-se de forma amigável, se todas as partes estiverem de acordo com o preço da venda dos bens, ou por venda forçada.

A comissão de sobre-endividamento dos particulares é composta por um presidente, que é o representante do Estado no departamento, e por um vice-presidente, que é o diretor departamental das finanças.

Para além destas entidades, fazem parte da comissão o representante local do Banco de França, que assegura o secretariado, e duas pessoas designadas pelo representante do Estado no departamento, uma por proposta da Associação francesa dos estabelecimentos de crédito e das empresas de investimento, outra por proposta das associações de famílias ou de consumidores.

As pessoas designadas pelo representante do Estado no departamento possuem experiência no âmbito da economia social e familiar e jurídico.

A comissão rege-se por um regulamento interno de caráter público.

Do dossiê de sobre-endividamento, elaborado pela comissão, devem constar os dados relativos à composição do agregado familiar, rendimentos, situação patrimonial, encargos e extratos bancários. Devem também ser mencionadas todas as dívidas, tais como dívidas fiscais, prestações de arrendamento em atraso, incumprimento do crédito à habitação ou créditos pessoais, contraídos junto de instituições bancárias. Após a apresentação do dossiê de endividamento, o secretariado da comissão elabora, no prazo de 48 horas, um certificado de depósito, e adverte o devedor da sua inserção no *fichier des incidents de remboursement des crédits aux particuliers (FICP)*. O ficheiro é gerido pelo Banco de França e lista os incidentes de liquidação de empréstimos e enumera as várias medidas tomadas pela comissão.

O portal do Service-Public, assim como o do Banco de França, apresentam informação relevante sobre a questão em apreciação.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que se encontra pendente sobre esta matéria o Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª (PCP), que se encontra em fase de nova apreciação pela comissão.

Não existem petições pendentes sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

Em 11 de fevereiro de 2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores e do Governo da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, tendo já sido recebidos os seguintes pareceres (disponíveis [aqui](#)):

- Parecer da ALRAA, em 1 de março de 2016;
- Parecer do Governo da RAA, em 2 de março de 2016.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, sendo previsível a existência de encargos da aprovação e aplicação da presente iniciativa, não é possível quantificar os mesmos.